

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 743307

Procedência: Câmara Municipal de Coronel Fabriciano

Exercício: 2005

Parte: Geraldo Beltrame de Andrade

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

E M E N T A

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES QUE VISAM AO RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. DESPESAS COM PUBLICIDADE SEM COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO DIVULGADO OU CARACTERIZADA COMO PROMOÇÃO PESSOAL. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

1. Reconhecida, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar n. 133/14.

2. É legal a despesa com o fornecimento de lanches para Vereadores e funcionários, em dias de reunião, desde que haja dotação orçamentária própria da Câmara Municipal para cobrir tal dispêndio e sejam observadas as regras licitatórias apropriadas para escolha do contratado, nos termos da fundamentação. Tal despesa pode ser classificada na rubrica “Despesas Correntes; Outras Despesas Correntes; Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física ou Jurídica; Fornecimento de Alimentação”. (Consulta n. 857556 - 24/10/12).

3. No tocante à aquisição de coroa de flores por ocasião do falecimento de autoridade, cidadão honorário ou pessoa de notabilidade no Município, não há óbice à assunção de tal despesa pelo Legislativo Municipal, desde que a motivação do ato demonstre ser o homenageado pessoa que prestou relevantes serviços à Administração Pública e, conseqüentemente, à sociedade, de modo que se afaste qualquer objetivo eleitoreiro ou interesse pessoal por quem presta a homenagem. (Consulta n. 840101 - 5/9/12).

4. A publicidade oficial voltada à promoção pessoal do administrador ofende o art. 37, §1º, da Constituição Federal, violando os princípios constitucionais da impessoalidade, da finalidade e da moralidade administrativa, além de acarretar a ocorrência de desvio de finalidade, o qual, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, resta caracterizado “quando o agente se serve de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado. Isto sucede ao pretender usar dos seus poderes para prejudicar um inimigo ou para beneficiar a si próprio ou amigo”.

Primeira Câmara
33ª Sessão Ordinária – 27/10/2015

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente de inspeção ordinária realizada na Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, objetivando fiscalizar os atos de gestão praticados no exercício de 2005 quanto aos aspectos atinentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial.

A referida inspeção foi designada por meio da Portaria nº 139/07, de 17/8/7, fl. 2, e resultou no relatório técnico de fls. 3/10, no qual foram apontadas diversas irregularidades na gestão do órgão inspecionado.

O então Conselheiro-Relator determinou a conversão dos autos em processo administrativo e, em seguida, a citação do Senhor Geraldo Beltrame de Andrade, Chefê do Legislativo Municipal à época, o qual se manifestou às fls. 553/558 e 567/568.

A 7ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios ratificou parte das irregularidades originalmente apuradas (fls. 970/1005).

O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa ao responsável e pela determinação de ressarcimento do montante de R\$15.925,32 (quinze mil novecentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos), sem prejuízo da emissão de recomendação ao gestor atual e aos responsáveis pelo controle interno do Legislativo (fls. 1087/1101).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Prejudicial de Mérito

Nos termos dos arts. 85, II, e 86 da Lei Orgânica do Tribunal, as condutas apuradas nos presentes autos configuram infrações à norma legal que ensejariam, além da possível determinação de ressarcimento do eventual dano ao erário, a aplicação de multa aos responsáveis. No entanto, devido ao decurso de tempo desde a época dos fatos, faz-se necessário analisar a referida penalidade à luz do instituto da prescrição.

Com redação conferida pela Lei Complementar nº 133, de 5/2/14, foi introduzido à Lei Orgânica deste Tribunal o art. 118-A, II, que estabeleceu prazo prescricional intercorrente de 8 (oito) anos, contado da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida nos autos. Referida norma é aplicável para processos, que, como este, foram autuados até 15/12/11, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 118-A. Para processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o artigo 110-C da Lei Orgânica deste Tribunal estabelece as causas interruptivas da prescrição, quais sejam:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

- I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
- II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
- III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
- IV – instauração de tomada de contas pelo Tribunal de Contas;
- V – despacho que receber denúncia ou representação;
- VI – citação válida;
- VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, observa-se que os fatos examinados remontam ao exercício de 2005, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 17/8/07, com a portaria que, por ordem do Conselheiro-Presidente, designou equipe para realizar inspeção no Município de Coronel Fabriciano (fl. 02), nos termos do inciso I do art. 110-C da Lei Orgânica do Tribunal.

Destarte, estando demonstrado o transcurso do prazo de 8 (oito) anos desde a primeira causa interruptiva, reconheço a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar nº 133/14.

Mérito propriamente dito

O reconhecimento da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹, as ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis.

Dentre as falhas apuradas nestes autos, aquelas relativas à realização de despesas não afetas à competência municipal e com publicidade sem comprovação do conteúdo veiculado podem ensejar o ressarcimento de valores ao erário, razão pela qual serão apreciadas em tópicos específicos.

A) Realização de despesas não afetas à competência municipal

A equipe de inspeção verificou que o Legislativo Municipal realizou despesas não afetas a sua competência, tais como gastos com multas, juros e encargos financeiros decorrentes de atrasos no pagamento de obrigações, com a festa de inauguração da nova sede do órgão, com a confecção de identidade e cartão de visita para os Edis, com homenagem em *outdoor* para empresário local e com lanches para Vereadores e servidores.

¹ STF: MS 26210 / DF – Mandado de Segurança. Tribunal Pleno: Min. Rel. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 04/9/2008, Publicação: 10/10/2008.

O defendente esclareceu que os valores relativos a multas e juros cobrados em contas de telefone, água e INSS devido a atrasos nos pagamentos, devem ser imputados ao Chefe do Executivo, que em várias oportunidades descumpriu o prazo para repasse de recursos à Câmara.

Segundo ele, a contratação de música ambiente, recepcionista, *buffet* e convites para inauguração da nova sede da Câmara são regulares e, segundo o responsável, autorizadas pelo próprio Tribunal de Contas. Ademais, os gastos com a confecção de convites para a entrega de títulos de cidadania honorária teriam sido realizados com base no entendimento firmado por esta Corte na Súmula TC nº 20.

A confecção de identidade de vereador e de cartões de visita, por sua vez, deve ser custeada pela Câmara e não pelo próprio servidor público.

Por fim, asseverou que os gastos com lanches só eram realizados em reuniões iniciadas às 18h (dezoito horas), pois costumavam “perdurar até alta noite na maioria das vezes” (fl. 556). Afirmou, ainda, que o fornecimento de café matinal na reunião de planejamento das atividades legislativas, que contou com a participação de pessoas de outros órgãos legislativos, acarretou gastos de valor irrisório à municipalidade.

Em sede de reexame, a unidade técnica acolheu os argumentos defensivos apresentados, tendo em vista que o Poder Executivo atrasou em todos os meses o repasse de recursos à Câmara, inviabilizando o pagamento tempestivo de suas contas, bem assim que os documentos acostados aos autos pela defesa demonstraram o atendimento aos princípios da razoabilidade e do interesse público.

Já o Ministério Público de Contas considerou devido o ressarcimento do valor de R\$2.896,22 (dois mil oitocentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), sendo R\$340,00 (trezentos e quarenta reais) concernentes à despesa com homenagens em *outdoor* ao Senhor Leôncio Guimarães, empresário local, por configurar despesa não afeta às competências municipais, e R\$2.556,22 (dois mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) relativos ao fornecimento de lanches e refeições pelo Legislativo, já que, embora tenha alegado que a alimentação foi fornecida em reuniões que duraram até alta noite, o responsável não apresentou as atas de tais reuniões e tampouco a prova da jornada extraordinária dos agentes políticos e servidores.

Primeiramente, assevera-se que as despesas com multas, juros e encargos financeiros decorrentes do atraso no pagamento de contas pela Casa Legislativa, de fato, não podem ser imputadas ao ex-Presidente da Câmara, uma vez que restou comprovado que houve atraso no repasse dos duodécimos em todos os meses do ano de 2005, não havendo como exigir do gestor o cumprimento dos prazos para pagamento das despesas correntes.

Da mesma forma, na linha das manifestações técnica e ministerial, constata-se que os gastos com o evento de inauguração da nova sede do Legislativo local e com a confecção de identidade e cartão de visita para os Vereadores foram devidamente justificados.

Quanto à aquisição de lanches para autoridades e servidores e à realização de homenagem a personalidades locais, impugnadas pelo *Parquet* de Contas, ressalte-se que elas já foram objeto de consultas respondidas no âmbito deste Tribunal.

Na Consulta nº 857556, o Tribunal firmou entendimento segundo o qual são regulares as despesas com lanches e refeições, desde que preenchidos alguns requisitos, conforme se extrai do seguinte excerto:

É legal a despesa com o fornecimento de lanches para Vereadores e funcionários, em dias de reunião, desde que haja dotação orçamentária própria da Câmara Municipal para cobrir tal dispêndio e sejam observadas as regras licitatórias apropriadas para escolha do contratado, nos termos da fundamentação. Tal despesa pode ser classificada na rubrica “Despesas Correntes; Outras Despesas Correntes; Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física ou Jurídica; Fornecimento de Alimentação”. (Consulta nº 857556, respondida em 24/10/12)

In casu, os Órgãos desta Casa não conseguiram comprovar que as despesas não foram custeadas com base em dotação orçamentária própria ou que não foram precedidas do necessário procedimento licitatório ou de dispensa/inexigibilidade. Não existem, portanto, elementos nos autos a indicar com segurança a irregularidade das despesas realizadas.

A despesa com homenagens a autoridades, cidadãos ou pessoas de notabilidade no município, por sua vez, foi objeto da Consulta nº 840101, na qual se concluiu que, *in verbis*:

No tocante à aquisição de coroa de flores por ocasião do falecimento de autoridade, cidadão honorário ou pessoa de notabilidade no Município, não vejo óbice à assunção de tal despesa pelo Legislativo Municipal, desde que a motivação do ato demonstre ser o homenageado pessoa que prestou relevantes serviços à Administração Pública e, conseqüentemente, à sociedade, de modo que se afaste qualquer objetivo eleitoral ou interesse pessoal por quem presta a homenagem. (Consulta nº 840101, respondida em 5/9/12)

No presente caso, a homenagem prestada em *outdoor* ao empresário Leôncio Guimarães continha o seguinte texto: “Parabéns Leôncio Guimarães – Empresário do Ano/2005 - Coronel Fabriciano – Uma homenagem: Câmara Municipal Coronel Fabriciano (Administração e Cidadania)”.

Observa-se, assim, que a Câmara Municipal despendeu recursos para homenagear o empresário destaque no ano, realizando despesa não vinculada às finalidades e atribuições do órgão. Além disso, não existiam no Município documentos que demonstrassem que essa homenagem fora realizada com finalidade pública, no âmbito, por exemplo, de um programa de incentivo ao empreendedorismo local, com vistas a favorecer a economia do Município de Coronel Fabriciano.

Realizada de modo isolado e sem a comprovação da existência de qualquer relação com programas de incentivo desenvolvidos pela Câmara Municipal, a publicidade em favor do Senhor Leôncio Guimarães seria irregular, não fosse a irrelevância do montante gasto, da ordem de R\$340,00 (trezentos e quarenta reais), o qual, atualizado corresponde a 583,99 (quinhentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos)².

Considerando que, do ponto de vista material, é ínfima a repercussão da sobredita importância na esfera patrimonial do Município, torna-se imperativa a aplicação imediata pelo Tribunal de Contas do princípio da insignificância, não havendo que se determinar a devolução de recursos ao erário ou promover o julgamento pela irregularidade das contas com base na falha ora examinada.

B) Despesas com publicidade sem comprovação do conteúdo divulgado ou caracterizada como promoção pessoal

² O valor do dano foi atualizado segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais considerando a data de desembolso dos valores (R\$340,00 em 26/10/05)

O Órgão Técnico verificou a existência das seguintes irregularidades nos gastos com publicidade institucional:

- a) despesas de R\$17.477,76 (dezesete mil quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), em relação às quais foi apurada a ocorrência de promoção pessoal ou não foram apresentados os conteúdos veiculados;
- b) despesas de R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais) com camisetas comemorativas do aniversário da cidade e do dia 7 de setembro.

O defendente informou que os documentos comprobatórios do conteúdo das matérias veiculadas, bem como as respectivas notas fiscais, encontravam-se arquivados na Câmara Municipal e que, por isso, desconhece a razão para sua não apreciação pelos técnicos do Tribunal de Contas. Em relação às camisetas comemorativas, o responsável afirmou que elas foram custeadas pelo Legislativo com o intuito de marcar a presença da Câmara nas solenidades e datas cívicas, como uma forma de promover publicidade institucional.

Após analisar a documentação apresentada, em sede de defesa, e o conteúdo das matérias veiculadas, a unidade técnica considerou regulares as despesas com publicidade realizadas junto à empresa Regina Coelho Linhares, no valor de R\$13.377,76 (treze mil trezentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), bem como a totalidade dos gastos junto à Grafiminas Indústria e Comércio Ltda., pois demonstrado o caráter institucional dos conteúdos divulgados. Apurou, entretanto, a veiculação de matérias que caracterizaram promoção pessoal do Presidente da Câmara, no valor de R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais).

Quanto às despesas com a confecção de camisetas, o Órgão Técnico constatou que a nota fiscal da firma Biani Confecções Ltda., no valor de R\$900,00 (novecentos reais), foi emitida após a realização do evento, em descumprimento ao art. 63 da Lei nº 4.320/64, não tendo sido demonstrada sua pertinência com as atribuições da Câmara Municipal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, constatou que não foi apresentado o conteúdo de algumas matérias veiculadas por Regina Coelho Linhares, Fundação Educativa e Cultura Vale do Aço e Fundação Dom Bosco de Comunicação de Coronel Fabriciano, de modo que o gestor deve ser condenado a ressarcir o montante de R\$13.029,10 (treze mil e vinte e nove reais e dez centavos) aos cofres municipais.

A caracterização de publicidade com promoção pessoal não foi confirmada pelo *Parquet*, segundo o qual a simples menção do nome do Presidente da Câmara nas publicações não tem o condão de torná-las irregulares, especialmente diante do caráter informativo do conteúdo divulgado.

Em relação às despesas com a confecção de camisetas, o Ministério Público de Contas apontou a existência de dano ao erário no montante de R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais), uma vez que os recursos repassados à Câmara de Vereadores destinam-se a garantir a consecução das funções básicas que lhe são inerentes.

Cumpra reproduzir, primeiramente, quanto à veiculação de matérias publicitárias, o teor do §1º do art. 37 da Constituição, que regula a matéria nos seguintes termos:

Art. 37 – (...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Logo, a publicidade oficial deve ter como enfoque a educação, a informação e a orientação da sociedade, segundo um critério de razoabilidade. Isso porque as realizações governamentais não devem ser atribuídas ao agente público, mas sempre à entidade política em nome da qual ele atuou com vistas à realização do interesse público.

A publicidade voltada à promoção pessoal do administrador ofende o art. 37, §1º, da Constituição Federal, violando os princípios constitucionais da impessoalidade, da finalidade e da moralidade administrativa, além de acarretar a ocorrência de desvio de finalidade, o qual, nas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, resta caracterizado “quando o agente se serve de um ato para satisfazer finalidade alheia à natureza do ato utilizado. Isto sucede ao pretender usar dos seus poderes para prejudicar um inimigo ou para beneficiar a si próprio ou amigo”³.

O Tribunal de Contas da União – TCU tem entendido que a atuação com desvio de finalidade acarreta o dever de ressarcimento pelos responsáveis, nos termos dos seguintes acórdãos: Acórdãos nºs 370/1997, 15/2002 e 101/2001 da Primeira Câmara e Acórdão nº 02/2000 da Segunda Câmara.

Além disso, este Tribunal, nos termos da Súmula nº 94, já reconheceu ser “nulo e de responsabilidade de gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores”.

À época dos fatos, a Instrução Normativa nº 08/03 estabelecia normas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas Administrações Direta e Indireta dos Municípios e previa regra específica para a correta comprovação das despesas com publicidade, *in verbis*:

Art. 6º - Constitui obrigação das Administrações Direta e Indireta Municipais, a prática das seguintes atividades no preparo da documentação, sujeita ao exame desta Corte de Contas, relativamente a cada mês encerrado:

(...)

X - anexação, nas notas de empenho referentes às despesas com publicidade e divulgação, de exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo que demonstre o conteúdo da matéria publicada, devidamente identificada, ou de termo descritivo do que foi veiculado pelo rádio ou televisão, não podendo constar destes, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

Estando o gestor expressamente obrigado, por ato normativo desta Corte, a disponibilizar ao Tribunal o teor das matérias publicitárias veiculadas, o descumprimento pelo Chefe do Legislativo dessa obrigação acarreta o dever de devolução dos valores despendidos com publicidade sem comprovação do conteúdo divulgado.

Compulsando os autos, verifica-se que, com exceção da publicidade institucional realizada nas camisetas confeccionadas para datas festivas, foi apresentado o conteúdo divulgado para todas as demais. A questão levantada pelo *Parquet* refere-se, apenas, ao modo de comprovação da publicidade falada, em rádios, cujo conteúdo deveria ter sido declarado pelos representantes dos meios de comunicação contratados.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros. 2004. p. 372-373.

De fato, a declaração da empresa contratada para veicular a matéria publicitária poderia conferir um maior grau de certeza acerca dos conteúdos efetivamente divulgados em rádios. Ocorre que, no presente caso, todas as despesas foram comprovadas por meio de notas de empenho e de liquidação, acompanhadas de nota fiscal/recibo emitido pela contratada e de requerimento assinado pelo Assessor de Comunicação Social da Câmara Municipal, endereçado à empresa responsável pela divulgação da matéria, com a explicitação do conteúdo a ser exposto.

Considero, assim, que a documentação apresentada é suficiente para comprovar a regularidade das despesas, impondo-se apenas a emissão de recomendação ao atual gestor para que em situações análogas providencie a declaração da empresa contratada acerca do conteúdo divulgado.

Quanto ao apontamento técnico acerca da caracterização de publicidade com promoção pessoal, acompanho o Ministério Público de Contas para afastar a necessidade de devolução ao erário municipal do valor de R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais), uma vez que, nas palavras do próprio *Parquet*, “o texto, embora possua título dotado de subjetivismo, apenas informa a mudança da sede da Câmara Municipal, sem autopromover individualmente qualquer integrante do órgão” (fl. 1099).

Por fim, no que tange aos gastos com a confecção de camisetas, considerando que, segundo o defendente, eles constituem iniciativa com vistas a promover a publicidade institucional da Câmara Municipal, em obediência ao disposto na Instrução Normativa nº 08/03, era indispensável a comprovação do conteúdo veiculado, o que não ocorreu nos autos. Dessa forma, levando-se em conta, ainda, que os órgãos deste Tribunal não vislumbraram a pertinência dos sobreditos gastos, impõe-se o ressarcimento ao erário do montante de R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais) despendidos com publicidade em camisetas.

Conclui-se, assim, que, tendo sido constatada a realização de despesas, pela Câmara Municipal, com publicidade sem a apresentação do conteúdo da matéria veiculada, em clara ofensa ao disposto no art. 37, § 1º, Constituição da República e ao art. 6º, X, da Instrução Normativa nº 08/03, impõe-se a devolução, pelo então Chefe do Legislativo e ordenador de despesas, do valor histórico de R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais), a ser devidamente atualizado quando do cálculo pela Coordenadoria de Débito e Multa, conforme o disposto na Resolução TC nº 13/13.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo irregular a despesa com a confecção de camisetas voltadas à publicidade institucional, sem a comprovação do conteúdo da matéria veiculada, de responsabilidade do Senhor Geraldo Beltrame de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano no exercício de 2005, razão pela qual determino ao sobredito gestor que promova o ressarcimento do valor histórico de R\$4.100,00 (quatro mil e cem reais) aos cofres municipais, a ser devidamente atualizado.

Recomendo ao Senhor Vanderlei Cupertino Fialho, atual Presidente da Câmara de Coronel Fabriciano, que a comprovação do conteúdo das matérias de publicidade institucional veiculadas por meio de mídia falada seja realizada por meio de declaração da empresa contratada para esse fim.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal, com a redação da Lei Complementar n. 133/14. No mérito, julgam irregular a despesa com a confecção de camisetas voltadas à publicidade institucional, sem a comprovação do conteúdo da matéria veiculada, de responsabilidade do Sr. Geraldo Beltrame de Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano no exercício de 2005, razão pela qual determinam ao sobredito gestor que promova o ressarcimento do valor histórico de R\$4.100,00 (quatro mil cem reais) aos cofres municipais, a ser devidamente atualizado. Recomendam ao Sr. Vanderlei Cupertino Fialho, atual Presidente da Câmara de Coronel Fabriciano, que a comprovação do conteúdo das matérias de publicidade institucional veiculadas por meio de mídia falada seja realizada por meio de declaração da empresa contratada para esse fim. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho.

Presente à Sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 27 de outubro de 2015.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

Sol/dca/rac

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão